



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.767 - MG (2009/0066510-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PAULO MAURÍCIO AMARAL MORAES
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : NEIDE AMARAL DE CARVALHO PIRES
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TESE JURÍDICA EM TORNO DE APONTADA OFENSA LEGAL. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO DA AUTORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO.

1. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. Inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Precedentes.

2. Nas razões do especial, o agravante não demonstrou a tese jurídica em torno do art. 923 do CPC. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedente.

3. Ausência de prequestionamento da matéria constante dos arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil de 2002, 550 do Código Civil de 1916 e 132 do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes.

4. No que tange à pretensão do agravante referente ao reconhecimento da ausência de capacidade postulatória do advogado da autora, foi a partir da análise dos fatos e provas constantes dos autos que a egrégia Corte regional concluiu que a representação foi regularizada. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Não foi feito o necessário cotejo analítico do acórdão recorrido com os arestos apontados como paradigmas, não tendo sido observado o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.767 - MG (2009/0066510-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO MAURÍCIO AMARAL MORAES**
ADVOGADO : **RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR**
AGRAVADO : **NEIDE AMARAL DE CARVALHO PIRES**
ADVOGADO : **GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO MAURÍCIO AMARAL MORAES contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 410/412) que negou provimento ao agravo de instrumento.

A decisão agravada adotou os seguintes fundamentos: (a) não demonstração, nas razões do recurso, de como teria ocorrido a ofensa ao art. 923 do CPC, o que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 284 do STF; (b) inexistência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que a egrégia Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, inexistindo omissão ou ausência de fundamentação; (c) ausência de prequestionamento das matérias constantes dos arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil de 2002, 550 do Código Civil de 1916 e 132 do CPC, as quais não foram objeto dos embargos declaratórios opostos na origem, o que ocasiona a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; (d) necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, acarretando a necessária aplicação da Súmula 7 do STJ, para que fosse acolhida a pretensão do recorrente referente ao reconhecimento da ausência de capacidade postulatória do advogado da autora; (e) existência de fundamentação da sentença; (f) ausência da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Aduz o agravante, em síntese, que o colendo Tribunal de origem manteve-se omissos na apreciação de teses jurídicas submetidas à sua apreciação.

Defende não ser aplicável, ao caso, a Súmula 284 do STF, pois demonstrou nas razões do especial a tese jurídica apontada em torno do art. 923 do CPC.

Entende existir o prequestionamento das demais ofensas apontadas e que não é necessário o reexame de provas para que seja analisada a matéria posta, o que deve afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, sustenta que procedeu ao devido cotejo analítico dos dissídios jurisprudenciais destacados nas razões do especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.767 - MG (2009/0066510-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO MAURÍCIO AMARAL MORAES**
ADVOGADO : **RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR**
AGRAVADO : **NEIDE AMARAL DE CARVALHO PIRES**
ADVOGADO : **GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais permanecem incólumes.

De início, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Quando da oposição dos embargos de declaração na origem, o ora agravante objetivou, em síntese, o pronunciamento a respeito dos seguintes pontos: (a) ofensa aos arts. 35, I, da Lei Complementar 35/79, 458, II, e 165 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que não foi proferida nova sentença, tendo apenas o juiz copiado a sentença anterior, que é nula, não sendo possível ao ato nulo gerar quaisquer efeitos válidos; (b) violação aos arts. 37 e 267, § 3º, do CPC, diante da ausência de capacidade postulatória do advogado da autora; (c) aplicação do art. 923 do CPC e do entendimento consubstanciado na Súmula 487 do STF.

Ao julgar os declaratórios, o colendo Tribunal de origem analisou os aspectos da ausência da capacidade postulatória do advogado da autora e da nulidade da nova sentença proferida. A propósito, é válida a transcrição do seguinte excerto do voto proferido quando do julgamento dos embargos de declaração:

*"Primeiramente, acerca da **capacidade postulatória**, segundo o disposto no art. 13, do C.P.C., uma vez constatada a irregularidade da representação da parte, deverá o juiz determinar diligência, marcando prazo razoável para o saneamento do defeito.*

Apontada a irregularidade pelo embargante e certificada por este Relator, como dispõe o artigo acima referido, foi oportunizado ao autor a regularização de sua representação, o que verifico ter sido cumprido às fls. 286.

Assim, não há que se falar em extinção do processo.

Quanto aos demais temas e teorias que concluem pela omissão do julgado, verifico que não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido.

Verifico que o acórdão foi claro e preciso a respeito da controvérsia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença proferida pelo Magistrado a quo, tendo decidido este Relator naquela ocasião que:

'Em que pesem as argumentações do apelante, referentes aos infelizes comentários tecidos pelo douto sentenciante no preâmbulo da sentença recorrida, bem como seu inconformismo com a inteira reprodução da decisão anteriormente anulada, tais condutas não têm o condão de anular a sentença, que foi proferida em consonância com os ditames do art. 458 do CPC.

A propósito, o acórdão definiu a competência sob a ótica da legislação pertinente e da jurisdição, deixando de considerar, por questões óbvias os predicados e a capacidade pessoal do magistrado. Afinal, cada um sabe até onde pode alcançar a sua cobertura.'" (e-STJ, fls. 321/322)

Já os argumentos do então embargante referentes à aplicação da Súmula 487 do STF confundem-se com o exame do mérito da lide, o que já havia ocorrido quando do julgamento da apelação.

A egrégia Corte regional fundamentou adequadamente a decisão proferida, motivo pelo qual inexistia nulidade a se reconhecer. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA MINERÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULAS 282, 283, 356/STF, 7, 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil.

2.- Os dispositivos apontados como violados em relação às questões argüidas não foram objetos de debate no Acórdão recorrido, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, as Súmulas STF/282, 356 e STJ/211.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- Ademais a convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à matéria de fundo (imissão na posse da servidão mediante o depósito em juízo do valor integral da avaliação) decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.369.723/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe de 4/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ILÍCITO. REPARAÇÃO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DESVIO DE RECURSOS. APURAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que decidiu, consoante os termos do art. 935 do Código Civil, que a configuração do ato ilícito, na hipótese dos autos, depende da apuração na esfera criminal, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 205.433/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe de 4/6/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA ENTRE A AUTORA E O FALECIDO. PARTILHA DE BENS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO COMUM PARA A AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. O Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para afastar a existência de união estável, bem como a ausência de contribuição direta da agravante, com o objetivo de meação dos bens. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa."*

(AgRg no AREsp 249.761/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe de 3/6/2013)

É incabível, portanto, a pretensão do agravante de anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

De outro lado, confirma-se que nas razões do especial o agravante não demonstrou a tese jurídica em torno do art. 923 do CPC, o qual estabelece: *"Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio"*. Apenas citou o aludido dispositivo legal para, em seguida, transcrever o teor da Súmula 487 do STF: *"Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada"*. Inafastável a incidência, *in casu*, da Súmula 284 da Suprema Corte. A propósito:

"AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LOCAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DA CORTE SUPREMA.

1. *Ausência de desenvolvimento de tese jurídica a respeito ou demonstração de que maneira o acórdão recorrido teria incorrido em violação sobre o tema objeto da irresignação. Incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *O Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, verificou que não restou comprovado o exercício de atividade profissional. O reexame da questão por esta Corte demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Os Agravantes não lograram impugnar o fundamento do acórdão recorrido que diz respeito à preclusão para alegar a impenhorabilidade do bem destinado ao exercício de profissão. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 782.128/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ de 4/12/2006, p. 365)

Ademais, realmente não houve pronunciamento do colendo Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca das matérias constantes dos arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil de 2002, 550 do Código Civil de 1916 e 132 do CPC, não tendo o agravante buscado tal exame com a oposição dos embargos declaratórios. Ratifica-se, destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria debatida no especial obsta o conhecimento do recurso, ainda mais quando não opostos aclaratórios a fim de sanar eventual omissão. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

...

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 280.813/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe de 11/6/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DA POSSE. CONHECIMENTO DO CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ.

...

3. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista nos verbetes sumulares 282 e 356/STF.

...

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.320.500/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe de 11/6/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SÚMULA N. 7 DO STJ - COISA JULGADA - FLEXIBILIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Art. 1.614 do Código Civil. O conteúdo normativo do dispositivo tido como violado não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo, e sequer restaram interpostos embargos de declaração, o que obsta o conhecimento da insurgência por esta Corte de Justiça, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

...

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.201.791/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe de 3/6/2013)

No que tange à pretensão do agravante referente ao reconhecimento da ausência de capacidade postulatória do advogado da autora, confirma-se que foi a partir da análise dos fatos e provas constantes dos autos que a egrégia Corte regional concluiu que a representação foi regularizada. Não é possível afastar tais conclusões do acórdão regional, diante da necessária incidência da Súmula 7 desta Corte.

A decisão agravada mantém-se, na íntegra, por seu próprio fundamento, transcrito a seguir:

"Em relação à suposta ausência de mandato, observa-se que a eg. Corte local, após sopesar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu que "foi oportunizado ao autor a regularização de sua representação, o que verifico ter sido cumprido às fls. 286" (fl. 321). A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'." (e-STJ, fl. 411)

Por fim, realmente não foi feito o necessário cotejo analítico do acórdão recorrido com os arestos apontados como paradigmas, não tendo sido observado o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte tem decidido que, para a comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.413.296/SC, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 25.8.2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0066510-9

AgRg no
Ag 1.177.767 / MG

Números Origem: 10231010089689 513439200819

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO MAURÍCIO AMARAL MORAES
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : NEIDE AMARAL DE CARVALHO PIRES
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO MAURÍCIO AMARAL MORAES
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : NEIDE AMARAL DE CARVALHO PIRES
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.